

Processo n.: @PCP 21/00316383

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Ednilson Montini da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 218/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Jaguaruna a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, em virtude das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 8.729.985,64, representando 20,80% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 41.977.145,74), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.494.286,44, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.764.300,80 ou 4,20%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item 5.2.1 do **Relatório DGO n. 249/2021**);

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS, no montante de R\$ 5.644.569,79, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 8 – R\$ 94.133,65, FR 32 – R\$ 6.865,74, FR 33 – R\$ 167.409,28 e FR 83 – R\$ 246.383,29), no montante de R\$ 514.791,96, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Quadro 22 do Relatório DGO);

1.3. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 9.842.572,04, equivalendo a 92,00% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 320.744,33, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DGO, limite 2);

1.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Jaguaruna que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.834.209,32, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,55% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 79.735.667,07), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item 4.2 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de regularização no exercício em análise do cancelamento indevido, em 2019, de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.257.555,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2, Quadro 11-A, do Relatório DGO);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, vigente à época (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 3 e 253 a 255 do autos);

2.5. Ausência de regularização, no exercício em análise, do valor de R\$ 377.428,21, registrado na conta 113410400, referente a pagamento de despesas sem respaldo orçamentário no exercício de 2016, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (Documento 4 do Anexo ao Relatório DGO);

2.6. Transferências de Recursos, no valor de R\$ 1.732.599,33, das especificações de Fontes de Recursos vinculadas FR 39 (R\$ 204.300,00), FR 52 (R\$ 179.452,80) e FR 53 (R\$ 1.348.846,53) para a especificação de Fonte de Recursos Ordinária FR 00, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO e Apêndice – Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaguaruna, com o envolvimento daquele órgão Central do Sistema de Controle Interno, que preste adequadamente todas as informações constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvadas as informações eventualmente consideradas facultativas, com especial atenção às informações relacionadas ao inciso XVIII, com vistas à evidência dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

4. Recomenda ao Governo de Jaguaruna que sejam adotadas providências para garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, observado o disposto no art. 208, I, da Constituição Federal e na Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Jaguaruna a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Recomenda ao Município de Jaguaruna que:

6.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Jaguaruna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Jaguaruna;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 249/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1568/2021** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jaguaruna, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

8.2.2. ao Sr. Ednilson Montini da Costa;

8.2.3. à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2021

Data da Sessão: 24/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC